



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.446, DE 2003

(Do Sr. Feu Rosa)

Destina recursos do Seguro Obrigatório aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-687/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Da arrecadação anual do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados pro Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, de que trata a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, sem prejuízo do percentual destinado ao SUS - Sistema Único de Saúde pela Lei nº. 8.212, de 24 de junho de 1991, será destinado aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, para compra de equipamentos, o percentual de um por cento.

§ 1º. A distribuição dos recursos de que trata o caput dar-se-á proporcionalmente à arrecadação do Seguro Obrigatório nos respectivos Estados e Distrito Federal.

§ 2º. Os recursos de que trata o caput serão creditados diretamente pela rede bancária arrecadadora, mensalmente, ao Tesouro Nacional que os repassará, no prazo de quinze dias, aos Tesouros Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro obrigatório por danos provocados por veículos automotores de vias terrestres é um seguro de danos pessoais que paga indenizações às vítimas de acidente de trânsito, ou aos seus familiares, em casos de morte ou invalidez permanente, bem como uma cobertura para despesas de assistência médica.

Muito embora não sejam expressivas essas indenizações por DPVAT, é muito relevante a sua função social. Este seguro é regido pela teoria do risco que obriga o pagamento das indenizações independentemente da existência de culpa do condutor do veículo. A importância segurada não é dividida, sendo pagas tantas indenizações quantas forem as vítimas, mesmo que determinado veículo cause vítimas em mais de um acidente por ano. Além disto, as indenizações

são pagas independentemente da identificação do veículo e de que este não tenha contratado o seguro.

Atualmente, uma parcela dos prêmios do seguro de DPVAT é repassada ao SUS, através de depósito efetuado pela rede bancária arrecadadora diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, para custeio de assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

A par do que já determina a legislação vigente, acreditamos que o número de vítimas fatais nos acidentes de trânsito diminuiria sensivelmente se os valorosos componentes dos Corpos de Bombeiros, ao atendê-las, contassem com equipamentos mais modernos, de tecnologia mais avançada. No entanto, estas instituições, em que pese a toda a bravura e espírito solidário de seus integrantes, não dispõem, por falta de recursos, de número suficiente de equipamentos adequados tecnologicamente para o socorro, resgate e pronto atendimento das vítimas de trânsito.

Pelas razões expostas, estamos reapresentando uma proposição, originalmente de autoria do ex-deputado Eber Silva, que destina 1% do montante anual relativo aos prêmios do DPVAT, sem prejuízo do percentual já destinado ao SUS, para os Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal aplicarem em equipamentos. Temos certeza de que mais e melhores equipamentos implicarão menos vítimas fatais ou com graves seqüelas nos acidentes de trânsito.

Entendendo, portanto, que nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2003.

Deputado **FEU ROSA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

** Artigo prejudicado pela Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1981, que deu nova redação a alínea b.*

Art. 2º Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art.20.....

.....

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

** Artigo prejudicado pela Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1981, que deu nova redação a alínea b.*

.....
.....

LEI Nº 8.374, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As alíneas *b* e *l* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe uma alínea *m* assim redigida:

"Art. 20.

.....

.....

b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo:

.....

.....

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada."

Art. 2º O seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, previsto na alínea *l* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o artigo anterior, se regerá pelas disposições desta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se embarcações os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas capitânicas dos portos ou repartições a estas subordinadas.

.....
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
